PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

17.9.2007 PE394.028v01-00

ALTERAÇÕES 1-4

Projecto de relatório **(PE393.875v01-00)**
Ioannis Varvitsiotis
Projecto de Decisão-Quadro do Conselho relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia

Proposta de decisão (9688/2007 – C6-0209/2005 – 2005/0805(CNS))

Texto do Conselho	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg

Alteração 1
Considerando 2 bis (novo)

	(2 bis) Os direitos processuais nos processos penais são um elemento crucial para garantir a confiança mútua entre os Estados-Membros no âmbito da cooperação judicial e, apesar dos esforços da Presidência alemã, ainda não foi possível chegar a acordo depois de um projecto de decisão-quadro ter sido apresentado pela Comissão e apoiado pelo Parlamento;

Or. en

Alteração apresentada por Søren Bo Søndergaard e Giusto Catania

Alteração 2
Artigo 3º-A, nº 1

1. Desde que a pessoa condenada se encontre no Estado de emissão ou no Estado de execução e tenha dado o seu consentimento***, nos termos do artigo 5.º***, a sentença, acompanhada da certidão prevista no artigo 4.º, pode ser transmitida a um dos Estados-Membros a seguir indicados:	1. Desde que a pessoa condenada se encontre no Estado de emissão ou no Estado de execução e tenha dado o seu consentimento, a sentença, acompanhada da certidão prevista no artigo 4.º, pode ser transmitida a um dos Estados-Membros a seguir indicados:

Or. en

Justificação

Como se declara na exposição de motivos da Convenção do Conselho da Europa, de 21 de Março de 1983, relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, ratificada por todos os Estados-Membros, o principal objectivo da transferência de pessoas condenadas é facilitar a reinserção dos criminosos: transferir um preso sem o seu consentimento seria contraproducente para a sua reabilitação. A transferência de pessoas condenadas sem o seu consentimento é, assim, contrária ao objectivo da proposta que é facilitar a reinserção social da pessoa condenada.

Alteração apresentada por Søren Bo Søndergaard e Giusto Catania

Alteração 3
Artigo 5, nº 1-A

1-A. Será dispensado o consentimento da pessoa condenada se a sentença, acompanhada da certidão, for enviada:	***Suprimido***
a) Ao Estado da nacionalidade onde a pessoa está a viver;	
b) Ao Estado para o qual a pessoa condenada será reconduzida, uma vez libertada do cumprimento da condenação, na sequência de uma medida de expulsão ou de recondução à fronteira, incluída numa sentença ou decisão judicial ou administrativa, ou de qualquer outra medida decorrente da sentença;	

c) Ao Estado no qual se tenha refugiado ou a que tenha regressado, devido à acção penal que lhe é movida no Estado de emissão ou na sequência da condenação imposta neste Estado.

Or. en

Justificação

Ver a alteração 1.

Alteração apresentada por Søren Bo Søndergaard e Giusto Catania

Alteração 4
Artigo 5, nº 4

4. O disposto na alínea a) do n.º 1 não será aplicável à Polónia, enquanto Estado de emissão e Estado de execução, caso a sentença tenha sido proferida antes de decorrido um período de cinco anos após a data referida no n.º 1 do artigo 21.º. A Polónia poderá a qualquer momento, notificar o Secretariado-Geral do Conselho da sua intenção de deixar de aplicar esta derrogação.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ver a alteração 1.